PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024882-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 129, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 7º, DA LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DOS REOUISITOS DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E SUA PERSONALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA VULNERADA COM A CONDUTA DO PACIENTE, QUE PRECISA SER PRESERVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEOUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO ENSEJAM A LIBERDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. (OAB/BA. 56.883), em favor do Paciente , já devidamente qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Utinga/Ba, ao argumento d que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida extrema, não tendo demonstrado a efetiva necessidade da segregação cautelar, sendo a prisão preventiva desproporcional foi o crime tem pena máxima inferior a 04 (quatro) anos. - Em conformidade com as informações prestadas pelo Magistrado a quo, verifica-se que o Paciente foi preso no dia 16 de maio de 2023, em decorrência de prisão flagrancial, convertida em preventiva pela pratica delitiva descrita no art. 129, do Código Penal, c/ art. 7º. Da Lei 11.340/2006 - Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória na presença dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312, Código de Processo Penal, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, razão pela qual a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos e a integridade física da vítima, vulnerada com a conduta do Paciente. - Conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares, vez que pesa em desfavor do paciente outros boletins de ocorrência, efetuada por sua companheira, inclusive noticiando a pratica do crime de estupro de vulnerável. - No caso vertente resta claramente evidenciado que as cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas, especialmente, em face da periculosidade social do Paciente que empreendeu fuga do distrito da culpa. - Enfatizese, também, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública. - Mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida

que se impõe. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8024882.69.2023.8.05.0000, tendo, como Impetrante, Bel. (OAB/BA. 56.883), em favor do Paciente , já devidamente qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Utinga/Ba. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024882-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada pelo Bel. (OAB/BA. 56.883), em favor do Paciente , já devidamente qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Utinga/Ba. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16 de maio de 20232, acusado da suposta pratica delitiva descrita no art. 129, § 9º, do CP (lesões corporais no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher). Sustenta que o o Inculpado encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão da desnecessidade da decretação de sua prisão preventiva, aduzindo que o decreto preventivo encontra-se ausente de fundamentação idônea. Por tais razões, requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência. Instruiu a inicial com os documentos, Id. 44838085/44838089. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, Id. 44841019, em sede de plantão judiciário e, após distribuição, coube a mim a relatoria. O impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pleito liminar, Id. 44888369, que foi apreciado e indeferido, momento em que determinei que fosse oficiado a autoridade dita coatora para trazer aos autos os informes judiciais, Id. 45138598. Os informes judicias foram juntados aos autos, Id. 46476136. Encaminhado os autos a d. Procuradoria de Justiça, através de sua procuradora , se manifestou, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. Peço inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024882-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UTINGA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido. Cuida-se de habeas corpus, no qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, advindo da ausência de fundamentação idônea do édito prisional e dos requisitos da preventiva. Enfatiza as condições pessoais favoráveis do Paciente, postulando, assim, pela revogação da prisão preventiva ou substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. Todavia, da análise percuciente dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que

alguém se encontrar na ameaça de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Em conformidade com as informações prestadas pelo Magistrado a quo, verifica-se que o Paciente foi preso no dia 16 de maio de 2023, em decorrência de prisão flagrancial, convertida em preventiva pela pratica delitiva descrita no art. 129, do Código Penal, c/ art. 7º. Da Lei 11.340/2006 (Id. 46476134). Extrai-se dos autos que: [...] no dia 16/05/2023, por volta das 14h30min, uma guarnição da Polícia Militar recebeu denúncia, através de telefone funcional, de que um indivíduo havia agredido fisicamente sua companheira no Povoado de Cabeceira do Rio, na cidade de Utinga/BA. Assim, a guarnição se deslocou até o referido povoado, sendo informado que o agressor se tratava da pessoa de que, segundo informado, por diversas vezes já havia agredido sua companheira. Ato contínuo, a quarnição empreendeu diligência e o inculpado, ao avistar a viatura, empreendeu fuga em um matagal, oportunidade em que foi capturado e apresentado à autoridade policial. Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do Acusado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória, ante a presenca dos indícios de autoria e comprovação da materialidade, com lastro na garantia da ordem pública, em virtude da gravidade da conduta perpetrada, de forma a salvaguardar a integridade das vítimas, visando prevenir a prática de novos delitos, assim fundamentando: [...] verifico que consta nos autos registros de ocorrências policiais envolvendo o Sr. e a filha (menor de 14 anos) da Sra., sendo uma pela prática de estupro de vulnerável (ID. 387609604, págs. 27/28) e a outra por lesão corporal (ID. 387609604, págs. 30/31). Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância evidencia o risco concreto de que, em liberdade, poderá o flagranteado voltar a delinguir, a evidenciar, por conseguinte, a necessidade de decretação de sua prisão preventiva para garantir a ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração delitiva. Da análise da fundamentação da decisão que decretou a medida extrema ao Paciente consta-se que o Magistrado primevo demonstrou claramente os fundamentos que apontam a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, diante da reiteração delitiva e da notória vulnerabilidade da vítima. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." ( Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Com efeito, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base fatos concretos, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, motivo pelo qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema para preservar-se a ordem pública e a integridade física da vítima, vulnerada com a conduta do

Paciente. Destarte, conclui-se que os fundamentos invocados pelo Magistrado primevo subsistem, inclusive, ressaltando-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, motivos para revogação ou substituição da custódia, por outras medidas cautelares. Sobre a temática, colhe-se o seguinte julgado, pertinente ao caso vertente: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DESCABIDO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES. SUPOSTA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. CONTEXTO DE RISCO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Ademais, o Tribunal local não apreciou o argumento de que a declaração de terceiro (que teria atribuído a propriedade da droga ao Paciente) não possui força probante suficiente para a decretação da prisão preventiva, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, já que o Paciente teria combinado com outra pessoa o transporte de relevante quantidade de droga de alto poder viciante (cocaína), e estaria associado com outros agentes para o fim de praticar o comércio ilegal de drogas. O Juízo singular destacou que todos estariam subordinados à facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro), o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. Também consta do decreto prisional que, nove meses após a prática do crime ora em análise, o Paciente foi preso em flagrante na posse de cocaína "pura", que seria posteriormente "preparada" para a venda, o que corrobora a necessidade da prisão preventiva, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva. 4. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois, mesmo após o transcurso de pouco mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do cometimento do delito imputado na denúncia, o Juízo singular demonstrou que ainda estava presente a necessidade da prisão preventiva, já que o Acusado, 9 (nove) meses depois, foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e, no mais, foi destacada sua eventual ligação com facção criminosa de alta periculosidade. 5. A propósito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel.Ministra , PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 6. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes,

ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 8. A Recomendação n. 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. No caso, a Defesa não mencionou que o Acusado, que possui 28 (vinte e oito) anos de idade, está inserido no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus; outrossim, não há nos autos notícia de que o Paciente está em situação de risco/vulnerabilidade no local onde está custodiado, por ausência de cuidados sanitários para evitar a contaminação, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela Defesa. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC 647.886/RJ, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, iulgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021) Sobreleva registrar que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, estabeleceu-se um novo filtro interpretativo para aplicação das medidas cautelares em matéria penal, exigindo a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, além dos já conhecidos requisitos do "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", exige-se do julgador especial valoração da necessidade da medida à luz do postulado da proporcionalidade. Longe de se imiscuir no mérito da situação, vê-se que, em consonância com o registrado formulado pelo Magistrado que converteu a prisão flagrancial em preventiva, pesam em desfavor do paciente indícios de que ele teria cometido outras violências contra a sua companheira, bem como de que tenha praticado estupro de vulnerável, fato que foi registrado, através de boletim de ocorrência por sua companheira, na delegacia de polícia. Vale destacar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, conferindo à palavra da vítima maior relevância, notadamente quando recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção. Além disso, a análise da folha de antecedentes criminais do paciente demonstra verdadeira reiteração delitiva, se mostrando incabível a pretensão de substituição da segregação provisória por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que, não são suficientes para atender às finalidades proposta (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Enfatize—se, também, que as apontadas circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, primariedade e residência fixa, não desautorizam, per si, a aplicação da medida prisional cautelar, quando devidamente fundamentada pelo Juízo, como ocorreu in casu, tendo-se em vista a necessidade de se resguardar a ordem pública. Por conseguinte, mostra-se necessária a continuidade da segregação do Paciente, notadamente, no que se refere à garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva e pela sua real periculosidade, bem assim para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a manutenção da segregação do Paciente, medida que se impõe. Logo, a prisão preventiva do Paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, eis que preenchidos os seus requisitos legais, previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala

das Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça